



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878990 - SC (2023/0459848-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : REGINALDO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : ALINE PRATA FONSECA - SP236701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA A FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DA IMPRESCINDIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a impetração, quando não verificado constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar.
2. Hipótese em que se trata de feito complexo – com pluralidade de réus (16, representados por procuradores distintos) e diversidade de condutas delitivas (integrar organização criminosa armada e uso de documento falso, por cinco vezes) – e inexistência de culpa do Judiciário na eventual mora processual, especialmente porque já realizada audiência de instrução, tendo ocorrido o interrogatório dos réus e o processo aguarda a realização de diligências.
3. Ademais, também não demonstrado o constrangimento quanto à pretensão de concessão de prisão domiciliar, porquanto não comprovada a imprescindibilidade do acusado aos cuidados dos filhos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878990 - SC (2023/0459848-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : REGINALDO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : ALINE PRATA FONSECA - SP236701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA A FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DA IMPRESCINDIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a impetração, quando não verificado constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar.
2. Hipótese em que se trata de feito complexo – com pluralidade de réus (16, representados por procuradores distintos) e diversidade de condutas delitivas (integrar organização criminosa armada e uso de documento falso, por cinco vezes) – e inexistência de culpa do Judiciário na eventual mora processual, especialmente porque já realizada audiência de instrução, tendo ocorrido o interrogatório dos réus e o processo aguarda a realização de diligências.
3. Ademais, também não demonstrado o constrangimento quanto à pretensão de concessão de prisão domiciliar, porquanto não comprovada a imprescindibilidade do acusado aos cuidados dos filhos.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 15.408/2024), tempestivo,

interposto por **Reginaldo de Araujo** contra a decisão de lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 208/210), a seguir ementada:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. OBJETO DO RHC N. 167.246/SC. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICAÇÃO. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA A FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DA PRESENÇA DO PACIENTE NOS CUIDADOS. PRISÃO MANTIDA.

Inicial indeferida liminarmente com recomendação.

Alega o agravante, em síntese, excesso de prazo para formação da culpa – apontando ter *sido preso em 3/12/2020, ou seja, há mais de 3 anos* (fl. 220) – e necessidade de cuidados de filhos menores – *tem família constituída, esposa e dois filhos com deficiência, sendo um deles menor de 6 anos de idade, portanto se faz necessária sua presença em casa para que possa contribuir a evolução no tratamento dos filhos* (fl. 230) – e requer o relaxamento da *prisão preventiva do ora Agravante Reginaldo de Araújo, e não sendo esse o entendimento que seja convertida em prisão domiciliar* (fl. 234).

Prestadas informações, o Juízo de primeiro grau registrou que *as diligências pendentes são referentes a ambos os processos (n. 5024271-50.2021.8.24.0020 e n. 5002672-55.2021.8.24.0020), e que a última diligência requerida é do próprio paciente* (fl. 318).

Em sua impugnação, o *Parquet* catarinense assentou que *não se verificou o constrangimento ilegal alegado pela defesa, uma vez que os fatos apurados são de alta complexidade, com a participação de vários investigados e diversidade de condutas delitivas (integrar organização criminosa armada e uso de documento falso, por cinco vezes), assim como não há culpa do judiciário na mora processual* (fl. 334).

A seu turno, o Ministério Público Federal opinou pelo *desprovemento do agravo regimental* (fls. 323/329):

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A configuração de excesso de prazo não resulta de simples soma aritmética dos prazos processuais, mas da morosidade injustificada no andamento

da instrução processual que viole o princípio da razoabilidade, e que caracterize desídia da autoridade competente.

2. O juízo de primeiro grau conduziu o processo dentro de prazo possível, tendo realizadas inúmeras audiências de instrução para oitiva das muitas testemunhas arroladas, deliberado sobre pedidos diversos formulados pelos denunciados.

3. A prisão preventiva do paciente foi reapreciada ao menos cinco vezes e a manteve por entender que os fundamentos que justificaram a custódia permaneciam inalterados.

4. Trata-se de processo complexo, em que se apura multiplicidade de crimes de extrema gravidade, envolvendo dezesseis réus, com procuradores distintos, o que demanda maior tempo para a conclusão do feito.

5. A instrução criminal está encerrada, e os autos encontram-se em fase de diligências complementares, havendo três requerimentos pendentes, um deles formulado pelo próprio agravante, sendo certo que após seu encerramento os autos seguirão para a fase de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52/STJ.

6. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar depende de comprovação da imprescindibilidade da presença do custodiado no cuidado e manutenção de criança menor de seis anos ou com deficiência, o que não restou demonstrado nos autos.

7. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão repreendida – que manteve a prisão preventiva do ora agravante, decretada nos Autos n. 5002672-55.2021.8.24.0020 (fls. 193/196), da 1ª Vara Criminal da comarca de Criciúma/SC, pela prática do crime de integrar organização criminosa armada – não comporta reparos.

Inicialmente, tem-se que **não se verifica o alegado excesso de prazo**, uma vez que, no trâmite processual, não se verificou de plano violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, balizas de aferição da razoável duração do processo, porque:

a) trata-se de feito complexo – com pluralidade de réus (16, representados por procuradores distintos) e diversidade de condutas delitivas (integrar organização criminosa armada e uso de documento falso, por cinco vezes); e

b) inexiste culpa do Judiciário na eventual mora processual, especialmente porque já realizada audiência de instrução, tendo ocorrido o interrogatório dos réus e, nos termos das informações do Juízo de primeiro grau, o processo está aguardando o *término da realização das inúmeras diligências requeridas pelas partes, para início da apresentação das alegações finais* (fl. 317), sendo que *a última diligência requerida é*

do próprio paciente (fl. 318).

Também **não ficou demonstrado o constrangimento quanto à pretensão de concessão de prisão domiciliar**, pois a previsão legal para concessão de prisão domiciliar ao homem é no caso de ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos (art. 318, VI, do CPP). Ademais, a instância antecedente, ao analisar a pretensão recursal, concluiu pela **ausência de comprovação da imprescindibilidade do paciente para os cuidados dos filhos** – *a documentação apresentada não comprova a imprescindibilidade dele aos cuidados dos menores. Isto é, os documentos não mostram que a presença do pai é essencial e que não pode ser suprida pelos cuidados já prestados pela genitora dos infantes* (fl. 116) –, sendo que, para chegar a conclusão diversa, demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.

Nesse sentido: *a reforma da conclusão de ausência de comprovação da imprescindibilidade do Agravante nos cuidados do filho demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência que não se mostra possível na via estreita do habeas corpus* (AgRg no HC n. 716.654/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 8/4/2022).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 878.990 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0459848-1

Número de Origem:

50026725520218240020 50210119620208240020 50242715020218240020 50510044520238240000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALINE PRATA FONSECA
ADVOGADO : ALINE PRATA FONSECA - SP236701
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : REGINALDO DE ARAUJO (PRESO)
CORRÉU : MARCIO GERALDO ALVES FERREIRA
CORRÉU : SAIDE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : SHEILA CUSTODIO SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALEX SANDRO SIQUEIRA ANTONIO
CORRÉU : ALISSON TONI BECKER
CORRÉU : ANDRE LUIS MEZA COSTA
CORRÉU : BARBARA APARECIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU : CASSIO NUNES FAUSTINO
CORRÉU : EDUARDO AHN
CORRÉU : FRANCISCO AURILIO DA SILVA DE MELO
CORRÉU : GUSTAVO WUST
CORRÉU : KAUANE RAFAELA DUTRA
CORRÉU : MONICA PINHEIRO CRISTINO
CORRÉU : ROGERIO SIQUEIRA
CORRÉU : VALDENIR APARECIDO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO DE ARAUJO (PRESO)

ADVOGADO : ALINE PRATA FONSECA - SP236701

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2024